

Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 -- CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: neiloko@camaratatui.sp.gov.br

PROJETO DE LEIN 002 /2018

S.S. 06/02/18 AV Comissões.

Dispõe sobre o uso de fogos de artifício silenciosos em eventos públicos e particulares no Município de Tatuí, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Tatuí a utilização e comercialização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitido a utilização desses artefatos sem estampido (silenciosos), a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais, obedecendo o estabelecido por Lei Federal, que diz "É PROIBIDO CAUSAR SOFRIMENTO E ESTRESSE DESNECESSÁRIO AOS ANIMAIS".

Parágrafo Único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente usarão fogos de artifício silenciosos (sem estampido).

Artigo 2º - As atividades promovidas por particulares sejam elas Pessoa Física ou Jurídica, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo Único – No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para uso de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Artigo 3º - Servirão como provas do delito, imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: neiloko@camaratatui.sp.gov.br

DAS MULTAS

Artigo 4º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 38 (trinta e oito) UFESP's vigentes para Pessoas Físicas e de 190 (cento e noventa) UFESP's vigentes para Pessoas Jurídicas.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tatuí 02 de Janeiro de 2.018

RODNEI ROCHA

Ney Loko

Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE TATUI		
_	Data: 04/01/2018	Hore: 12:36
de Protocolo 7/2018	Projeto de Lei Nº 2/2018	
	Autoria: RODNEI ROCHA	
100	Assunto: Dispõe sobre o us silenciosos em eventos púb Município de Tatuí, e décu	licos e particulares no



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

e-mail: neiloko@camaratatui.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal dispõe em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que "incumbe ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."

No mesmo sentido, vislumbra a Constituição do Estado de São Paulo, em seu Artigo 193, inciso X: "O Estado, mediante Lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção e controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado de recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, a fim de: (...) X — proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos."

Muitos Municípios têm optado por este tipo de espetáculo, como a cidade de Ubatuba, Campinas, Bauru, Guarulhos e recentemente Campos de Jordão.

As utilizações de fogos de artifício que produzam estampido em zonas urbanas e rurais têm provocado diversos impactos altamente prejudiciais para a flora e a fauna, inclusive para seres humanos, causando transtornos irreparáveis a convalescentes, cardíacos, autistas, pessoas com deficiência, idosos e crianças.

Fogos de artifício não são essenciais para a vida humana e podem afetar negativamente a vida de outros animais, prejudicando seu bem-estar e, consequentemente, sua saúde de forma geral.

Por essas razões, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovarmos esse Projeto de Lei.

RÓDNEI ROCHA

Ney Loko

Vereador